

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

STATUTE OF THE PERSON WITH DISABILITY AND ACCESS TO JUSTICE: AN ANALYSIS UNDER THE VIEW OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Nilton Carlos de Almeida Coutinho¹
Olívia Danielle Mendes de Oliveira²

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa descritiva, embasada nos métodos lógico e histórico, tendo como objetivo abordar questões pertinentes ao acesso ao Poder Judiciário pelas pessoas com deficiência com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015) bem como suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, fez-se um retrospecto acerca da natureza jurídica do direito de acesso à justiça, inserindo-o como uma garantia constitucional a ser protegida, sob a ótica dos direitos fundamentais. Na sequência, foram apresentadas algumas considerações acerca do estatuto da pessoa com deficiência e do direito de acessibilidade, destacando-se que a acessibilidade ao Poder Judiciário estabelece-se como uma ferramenta importante de inclusão, permitindo a participação dessa parcela da população na vida em sociedade, colaborando com o desenvolvimento da cidadania. Por fim, passou-se a discorrer especificamente acerca do acesso à justiça por essa parcela da população, com base no princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana. Ao final os autores apresentam suas considerações acerca do tema.

Palavras-Chave: Acessibilidade. Pessoa com Deficiência. Justiça. Igualdade. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This is a descriptive research, based on logical and historical methods in which it is sought to address issues related to access to the Judiciary by disabled people in the face of the promulgation of the Statute of the Person with Disability or Inclusion Law (Law nº 13.146 of 06 Of July 2015) and its consequences in the Brazilian legal system. To this end, a retrospective was made of the legal nature of the right of access to justice, inserting it as a constitutional guarantee to be protected, from the point of view of fundamental rights. Some considerations about the status of persons with disabilities and the right to accessibility were made, and it was pointed out that accessibility to the Judiciary is an important tool for inclusion, allowing the participation of this part of the population in life In society, collaborating with the development of citizenship. Finally, there was a specific discourse on access to justice for this part of the population, based on the principle of equality and dignity of the human person. In the end, the authors present their final considerations on the subject.

Keywords: Accessibility. Disabled Person. Justice. Equality. Fundamental rights

¹ Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor junto ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília. Procurador do Estado de São Paulo, com atuação perante os Tribunais Superiores em Brasília. Email: niltonpge@gmail.com

² Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília, Especialista em Processo Civil e Recursos pela Faculdade Educacional da Lapa. E-mail: oliviadanielle@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da sociedade vem acompanhado de intensas reivindicações das mais diversas áreas e setores, exigindo-se a proteção de “novos”³ (e antigos) direitos, a fim de se permitir a manutenção da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, uma parcela significativa da sociedade começa a ter seus direitos protegidos e tutelados pelo poder público, com vistas a atingir a tão sonhada igualdade material. Trata-se das pessoas com deficiência, as quais – no atual ordenamento jurídico brasileiro – passaram a ter diversos direitos previstos em normas nacionais e internacionais.

Em nível internacional merece destaque a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual traz em seu bojo uma gama de direitos a elas conferidos em seus 50 (cinquenta) artigos, que vão desde a garantia à acessibilidade, igualdade, até mesmo às línguas que a Convenção deve vir redigida para facilitar não apenas o seu acesso, mas a sua propagação.

No âmbito local há a previsão constitucional de uma série de direitos e garantias fundamentais criados para a proteção das pessoas com deficiência. Assim, apesar da expressa previsão constitucional no sentido de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” foram criadas uma série de normas constitucionais e infraconstitucionais voltadas para a proteção dessa parcela da sociedade. Logo, houve a necessidade de se promulgar uma legislação especial a qual assegura os mais diversos direitos às pessoas com deficiência.

No que se refere às denominadas “pessoas com deficiência” é necessário esclarecer, desde já, que existem diversos tipos de deficiência e, dependendo do seu tipo, a pessoa poderá encontrar obstáculos para exercer a sua cidadania e então, passar a ser excluído no seio da sociedade. É o caso, por exemplo, do deficiente auditivo que depende de tradutor de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para se comunicar, uma vez que, não há obrigatoriedade de aprendizado de LIBRAS nas escolas, e, o caso do deficiente visual que para se locomover com segurança, necessita do cão-guia ou que haja piso tátil não apenas em prédios públicos, mas em todo calçamento da cidade.

Dentre o exercício da cidadania, está o acesso à justiça. Não menos importante, o acesso à justiça pode se dar de diversas maneiras, sendo tanto a pessoa como parte (demandante ou

³ Neste artigo, a expressão “novos” direitos refere-se a uma série de direitos que têm se tornado imprescindíveis para a manutenção da dignidade da pessoa humana. Tratam-se de direitos que, em razão das transformações vividas na sociedade, passaram a ter vinculação direta com a vida humana e a se estabelecer como direitos fundamentais. Entre eles, destaquem-se: o direito à acessibilidade, à assistência social, à mobilidade, ao transporte, à prioridade de atendimento, à participação na vida pública e política, acesso à justiça, etc.

demandado, ou ainda testemunha ou informante de algum fato), ou como operador do Direito (advogado, promotor, juiz, técnico judiciário, analista judiciário, assessor jurídico, etc.).

Em se tratando de inclusão, o acesso à justiça é direito que se revela de suma importância, pois, ao ter um direito violado, é às portas do Poder Judiciário que o cidadão bate a fim de vê-lo resguardado através da entrega da prestação jurisdicional vindicada nos autos de um processo judicial.

É óbvio que, com o crescimento da população e o desenvolvimento da sociedade, a procura pelo Poder Judiciário também tende a crescer. Contudo, para que o Poder Judiciário possa exercer – com eficiência – seu papel constitucional, é necessário que este também se evolua e se aprimore, de modo a acompanhar o desenvolvimento (e as necessidades) da sociedade. Assim, a reflexão acerca do acesso ao Poder Judiciário pelas pessoas com deficiência, sob a luz da teoria dos direitos fundamentais, e em decorrência da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência constitui-se como um instrumento importante para estimular o debate acerca da tutela efetiva dos direitos dessa parcela da população.

O presente artigo tem como objetivo abordar a questão relacionada ao acesso à justiça pela pessoa com deficiência, destacando o papel do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais dessa parcela da população, de modo a possibilitar a plenitude do exercício de sua cidadania e de outros direitos e garantias fundamentais, com destaque para o acesso à justiça.

1. DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

O acesso à justiça constitui-se como um dos temas mais relevantes dentro do universo jurídico, em razão de se constituir como um direito fundamental de todo cidadão e instrumento utilizado para corrigir injustiças e violações a direitos.

A doutrina é uníssona ao dividir o acesso à justiça no Brasil em três grandes ondas. Consoante CAPPELLETTI (1988), a primeira preocupou-se com o aprimoramento da assistência judiciária, a fim de alcançar os indivíduos hipossuficientes. Para tanto, permitiu-se a isenção de determinadas taxas aos que fossem declarados pobres, na acepção jurídica do termo. ROBERT e SÉGUIN asseveram que “a finalidade da postulação pelo reconhecimento da imunidade de custas (isenção) é assegurar aos hipossuficientes o acesso à Justiça na categoria de acessos aos Tribunais” (2000, p. 191).

Já a segunda, reconhecendo a necessidade de ampliação do leque de legitimados para a interposição de ações e a necessidade de litisconsórcio ativo como forma de se evitar demandas idênticas por grande número de interessados, aprimorou a sistemática de proteção dos direitos difusos.

E, finalmente, a terceira onda tratou especificamente do acesso à justiça, objetivando meios capazes de auxiliar na efetiva aplicação do direito e simplificação dos procedimentos utilizados, composição de litígios, com primazia a justiça alternativa e aos tribunais arbitrais.

A Constituição da República, promulgada em 5 de outubro de 1988, atrelada às evoluções ocorridas no Brasil com o término do regime militar e reconhecendo o indivíduo como sujeito de direitos, tratou de assegurar aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes⁴. Do mesmo modo, garantiu o direito à assistência jurídica integral e gratuita a todos os cidadãos necessitados (COUTINHO, 2009, p. 401-412).

Importante salientar que a assistência jurídica envolve, além do patrocínio em juízo, serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como informações, consultoria, processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, bem como orientações individuais ou coletivas. Assim, tem-se que o acesso à justiça é o acesso à ordem jurídica justa, ou seja, a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano (BONIFÁCIO, 2003, p. 45).

Nessa linha, é possível afirmar-se que o direito de acesso à justiça é um direito fundamental dos indivíduos, devendo ser garantido pelo Estado a todos que dele necessitarem, incluindo-se as pessoas com deficiência. A questão que se coloca é: quem são as pessoas com deficiência, para efeitos da lei e como é possível conferir-lhes o direito de acesso à justiça, em condições de igualdade com as demais pessoas.

2 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ACESSIBILIDADE

Muito se fala em pessoa com deficiência, muitas vezes, sem saber qual o seu real significado, principalmente quando se deseja reivindicar algum “direito”. Assim, torna-se de extrema importância saber qual a definição de pessoa com deficiência.

Nessa toada, o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), define em seu texto a pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza seja física, mental, intelectual ou sensorial e que em interação com uma ou mais barreiras, pode ter privada a sua participação plena e efetiva na sociedade nas mesmas condições que uma pessoa que não possui deficiência (art. 2º).

No texto da referida lei, devem ser considerados para este conceito a avaliação dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo da pessoa, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, assim como a limitação de seu desempenho em atividades e a restrição de

⁴ Art. 5º, LV da CF/88

sua participação (§1º do art. 2º).

Ainda, o conceito de Deficiência é dado pelo art. 3º, I do Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 e consiste em toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica e anatômica que gere incapacidade para o desempenho de certas atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, e que pode ser uma deficiência permanente ou mesmo incapacidade, pode ser congênita ou adquirida⁵.

A deficiência permanente segundo consta no inciso II do referido dispositivo legal é aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Ainda a incapacidade consiste segundo o inciso III em uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Todavia, em que pese a Constituição Federal de 1988 garantir direitos iguais a todos os cidadãos sem qualquer distinção de cor, idade, sexo ou religião, é sabido que milhares de pessoas com deficiência encontram dificuldades em ver e ter assegurados esses direitos, não sendo atendidos de forma plena em suas demandas cotidianas.

Como meio de garantir o pleno exercício de direitos pelas pessoas com deficiência, em 25 de agosto de 2009, o Brasil, por meio do Decreto nº 6.949 promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, devidamente aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas haja vista que o Congresso Nacional a aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008⁶.

A partir do momento em que se ratifica um documento internacional, firma-se o compromisso frente à comunidade internacional de respeitar, obedecer e fazer com que sejam cumpridas as obrigações contidas no documento firmado.

O texto aprovado passou então, a incorporar a legislação pátria brasileira com a equivalência de Emenda Constitucional, o que significa que todas as leis que contemplam ou que venham a contemplar direitos às pessoas com deficiência devem se adequar ao seu conteúdo sob pena de serem consideradas inconstitucionais e então serem invalidadas.

A Convenção Internacional prevê toda e qualquer forma de discriminação contra as pessoas com deficiência objetivando a eliminação de toda e qualquer forma de discriminação o que

⁵ Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

⁶ O Decreto nº 6.949/2009 promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

refletirá em sua plena integração na sociedade, reafirmando que os mesmos direitos conferidos a qualquer pessoa são também conferidos à pessoa com deficiência por ser também um ser humano como outro apesar de em alguns casos haver uma limitação maior, seja essa limitação de cunho físico ou intelectual.

Ainda que se tenha a disposição normas que assegurem seus direitos a vida real dessas pessoas se depara com um cenário um pouco distante do que diz o papel, ou ainda, diante da modernidade, do que consta dos registros eletrônicos acessíveis pela internet, inclusive.

O disposto no art. 23, II da Carta Magna de 1988, prevê que é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantias dos direitos da pessoa com deficiência. Nesse ínterim, tal imposição constitucional determina que todos os entes da federação devem tornar a prestação de serviço público especial de modo que as garantias dos direitos previstos em lei sejam asseguradas.

Todavia, para salvaguardar e garantir de forma mais efetiva, clara e eficaz o gozo desses direitos já garantidos pela Constituição Federal de 1988 às pessoas com deficiência foi criada a Lei nº 13.146/2015. Tal lei tem por finalidade garantir e assegurar o acesso das pessoas com deficiência às diversas esferas da vida social, seja por meio de políticas públicas ou mesmo iniciativas a cargo das empresas, o que pode inclusive se dar por ações advindas inclusive do Terceiro Setor, não estando totalmente restritas ao Governo e às empresas privadas.

Imperioso ressaltar que a Lei de Inclusão vem dar mais segurança às pessoas com deficiência que tem agora à sua disposição uma lei especial que trata apenas de seus direitos de forma mais clara, objetiva, inclusiva e possível.

Mas não basta assegurar direitos através da promulgação de uma Convenção Internacional ou de uma legislação doméstica. É preciso que seja posto à disposição destes destinatários o exercício efetivo de toda essa gama de garantias jurídicas sem que ocorra qualquer dificuldade ou restrição por ausência de meios que garantam a sua devida acessibilidade.

Segundo o Dicionário Aurélio, acessibilidade significa qualidade do que é acessível, e, acessibilidade para as pessoas com deficiência pode significar muito mais do que a qualidade daquilo que é acessível haja vista que é exatamente por meio da acessibilidade que elas efetivamente conseguem exercer na prática os direitos que lhe são assegurados.

Mas o que vem a ser então acessibilidade para pessoas com deficiência? Consoante disposto no art. 2º, I da Lei nº 10.098/2000⁷ a acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de

⁷ Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

deficiência ou com mobilidade reduzida. Trata-se, portanto, de um conceito limitado de acessibilidade.

O Capítulo I do Título III da Lei de Inclusão traz no art. 53 o conceito de acessibilidade como o direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente bem como que exercer os seus direitos de cidadania e participação social, o que, se tornará possível por meio inclusive da disponibilidade das tecnologias assistivas⁸.

Com o advento do referido Diploma Legal, houve a abrangência do que vem a ser acessibilidade bem como a forma com que a mesma deve ser colocada à disposição das pessoas com necessidades especiais. Referida lei ainda traz no bojo do art. 3º, I o que considera acessibilidade, a qual é a principal base de inclusão social, a qual retira as barreiras e obstáculos que as impede de serem cidadãos e ser humano por completo⁹.

Diversos são os direitos englobados dentro do conceito de acessibilidade. Dentre eles podemos destacar a Lei do Passe Livre¹⁰, acesso adequado à prédios públicos e ao transporte coletivo, acessibilidade por piso tátil e o uso de cão-guia, atendimento prioritário, dentre outros.

A efetiva garantia de quaisquer direitos que representem ou signifiquem direito à acessibilidade oferecem à pessoa com necessidades especiais maior autonomia no exercício de suas atividades, permite com que seja incluída no seio social sem qualquer constrangimento ou dificuldade, fazendo com que tenha verdadeiro acesso a todos os direitos inerentes a qualquer cidadão que não tenha qualquer tipo de deficiência. Aliás, o Estatuto da Pessoa com Deficiência chancela, de forma tácita, o que rezam as alíneas “j”¹¹, “m”¹² e “n”¹³ da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência a qual o Brasil é signatário.

Deste modo, tem-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe em seu texto, diversas regras voltadas para a efetiva proteção dessa parcela da população. Tratam-se de regras

⁸ As tecnologias assistivas nos termos do art. 74 da Lei nº 13.146/2015 são recursos, produtos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia que maximizem a autonomia, a mobilidade pessoal e a qualidade de vida da pessoa com deficiência.

⁹ Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

¹⁰ Lei nº 8.899 de 29 de junho de 1994, a qual concede às pessoas com deficiência, o passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual.

¹¹ Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio.

¹² Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza

¹³ Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas

extremamente importantes, na medida em que garantir o direito à acessibilidade da pessoa com deficiência é garantir o direito à igualdade sem qualquer discriminação.

Contudo, a questão que se coloca refere-se à efetividade (ou não) de tal proteção jurídica no âmbito do direito brasileiro, haja vista que o objetivo da norma é o de garantir a igualdade material em relação a essa parcela da população (e não a mera igualdade formal). Frise-se, ainda, a importância da participação da sociedade e do Poder Público na proteção de tais direitos.

3. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DO ACESSO À JUSTIÇA

A igualdade consiste em tratar-se igualmente mesmo quando se está diante de uma desigualdade. Entretanto, não é tarefa fácil que a igualdade entre indivíduos, seja de qual nação for, prevaleça sem a sua regulamentação, o que acaba por ser objeto da edição de leis especiais, inclusive como meio de salvaguardar direitos.

De início registre-se que – com base na teoria dos direitos humanos – o princípio da igualdade ampara a proteção da dignidade da pessoa humana. Aliás, segundo a teoria crítica dos Direitos Humanos, “os Direitos Humanos são resultados provisórios, e em construção, de lutas sociais por dignidade” (VARELLA; SANTOS, 2016, p. 171-194).

Com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, criada em França em 1789, o princípio da igualdade passou a ser o alicerce de qualquer Estado, passando então, a integrar as suas Constituições. Referido princípio está disposto no art. 1º da Declaração e preceitua o seguinte: “Art. 1º Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”.

Portanto, não menos importante que o tão invocado Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, está previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988 o Princípio da Igualdade ou da Isonomia.

Pelo princípio constitucional da igualdade, não pode haver qualquer distinção e discriminação entre os cidadãos, sendo assegurado a todos os mesmos direitos em igualdade de condições. Assim preceitua o referido dispositivo constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

De igual modo, o princípio da isonomia está previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 13.416/2015 (Lei de Inclusão):

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Desta feita, não se pode negar a devida importância a este princípio constitucional. O tratamento igualitário deveria ser um direito natural, porém, é algo que ainda precisa ser constantemente lembrado.

É sabido que a desigualdade social é fato predominante desde a antiguidade, e que, muito embora haja campanhas com fito de por fim a este fator social, não se conseguiu fazer com que a igualdade prevaleça.

Em razão do esquecimento desse direito natural, é que houve a necessidade de regulamentação do princípio da isonomia, seja por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, seja por meio da Constituição do Estado, de modo a minimizar as desigualdades existentes, bem como proporcionar oportunidades na seara social.

Nesse sentido, Mello ensina que:

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo assimilado pelos sistemas normativos vigentes (1993, p. 10).

A promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01º de outubro de 2003), por exemplo, são leis especiais e domésticas que visam assegurar em igualdade de condições, todos os direitos que já estão na verdade, garantidos a todos na Constituição Federal.

Por mais que a Constituição Federal de 1988 deixe claro que os direitos nela elencados são para todos e em pé de igualdade, em face da violação desses direitos é que se faz necessária essa regulamentação pela via especial a fim de dar efetividade ao princípio da igualdade.

A Constituição Federal pretende com o princípio da isonomia, entregar á todo cidadão o direito à justiça igualitária através da lei, assegurando o exercício e gozo de direitos sociais e individuais de uma sociedade fraterna e sem preconceitos.

O princípio da igualdade deve ser visto como um instrumento relevante para a implantação de políticas públicas de inclusão social para a aplicação justa da norma jurídica, o que promove o bem da sociedade, minimizando as desigualdades sociais, mas promovendo a

acessibilidade inclusive das pessoas com deficiência sem que isso implique em privilégios. Ademais, o referido princípio objetiva e reflete o alcance do que propõe o princípio da dignidade da pessoa que na Constituição de 1988 (previsto no art. 1º e seu inciso III). Desse modo, não se pode falar em Estado Democrático de Direito sem a observância do princípio da igualdade por ser basilar do reconhecimento da igualdade com dignidade.

Do mesmo modo, observe-se que o acesso à justiça abrange não apenas o acesso físico ao tribunal, mas, também, o atendimento por advogado ou defensor público, bem como o atendimento pelos serventuários da justiça, a participação nos atos processuais, etc. Cite-se, ainda, a participação da pessoa com deficiência como testemunha, perito, contador, etc. Importante frisar, ainda, que a pessoa com deficiência teve seu direito de acesso à justiça regulamentado pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, o qual promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Aliás, registre-se, por oportuno, que as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil possuem (segundo posicionamento majoritário na doutrina) *status* de emenda constitucional e, neste aspecto, o artigo 13 do referido Decreto estabelece a garantia de acesso à justiça nos seguintes termos:

Artigo 13 - Acesso à justiça

1. Os Estados Partes deverão assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais e conformes com a idade, a fim de facilitar seu efetivo papel como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes deverão promover a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e o pessoal prisional.

Entretanto, mesmo com a promulgação da Convenção, o acesso à justiça por parte desta parcela da sociedade não tem se mostrado tão eficiente, isto porque, o direito de acesso à justiça, não se restringe, apenas, ao de litigar em juízo. Trata-se do direito de serem quebradas todas as barreiras arquitetônicas, de comunicação, de acesso físico aos tribunais, de acesso a programas e equipamentos adequados que proporcionem o acesso ao processo, treinamento dos servidores do Poder Judiciário para atuar em casos que envolvam pessoa com deficiência.

Tais preocupações foram expressamente previstas na Lei Brasileira de Inclusão, a qual dispôs, no art. 9º, VII, acerca da prioridade na tramitação processual e nos procedimentos judiciais em que figurar como parte ou for interessada, a pessoa com deficiência. Do mesmo modo, a referida lei também trouxe diversas regras voltadas para a proteção do acesso à justiça pela pessoa com deficiência. Neste aspecto, registre-se que o art. 79 atribuiu ao poder público o dever de garantir à

pessoa com deficiência o acesso à justiça, com as mesmas oportunidades com as pessoas que não possuem deficiência¹⁴.

Ainda, pela leitura dos parágrafos do citado artigo. 79, extrai-se que, para que toda logística de acesso à justiça pela pessoa com deficiência seja realmente patente, faz-se necessária a capacitação dos serventuários da justiça e de todos aqueles que colaborem com as funções essenciais à justiça ou outros órgãos a elas relacionados. Tem-se, assim, estarem abrangidos os agentes públicos que atuam no Ministério Público, na Defensoria Pública, no sistema penitenciário, etc.

A observância dessas regras é o primeiro passo para tornar possível o acesso ao Poder Judiciário como um todo, haja vista que prescreve desde como deve ser o desenho de produtos sem que seja necessário fazer qualquer adaptação, até a forma de comunicação a possibilitar que toda pessoa com deficiência tenha conhecimento e ciência do que dos autos de um processo consta e de como o ato processual está acontecendo.

No que diz respeito aos funcionários do sistema penitenciário, impende ressaltar que estes devem tratar sem qualquer discriminação o preso com deficiência, assegurando a sua integridade, garantindo a sua acessibilidade, e, em caso de cumprimento de pena, deve assegurar ao apenado com deficiência todos os direitos a que faz jus qualquer outro apenado a fim de garantir que o mesmo não seja submetido a qualquer tratamento degradante.

O art. 80 da Lei nº 13.146/2015 prescreve a respeito da garantia de oferta de todos os recursos de tecnologia assistiva que possibilitem a pessoa com deficiência o seu acesso à justiça e ao conteúdo dos atos processuais, inclusive no exercício da advocacia. Trata-se de regra de difícil cumprimento – especialmente em relação ao deficiente visual - uma vez que não há em nosso país, por exemplo, processos judiciais traduzidos em braile quando há uma pessoa com deficiência visual litigando. Do mesmo modo, ainda não há registro da existência de recursos tecnológicos pelo poder judiciário (por meio de sistema auditivo de voz digitalizada) que permitam que deficiente, sem intervenção de terceiros, acesse conteúdo de atos processuais nos quais atue como parte ou mesmo como interessado.

Registre-se, ainda, que – apesar do avanço tecnológico experimentado nas últimas décadas - com a implantação do processo judicial eletrônico, etc. é possível afirmar-se que o acesso efetivo à justiça ainda está distante de se tornar realidade em nossos tribunais, haja vista que este sistema (chamado de PJe) não possui qualquer ferramenta que permita que o deficiente visual tenha livre acesso ao conteúdo dos autos judiciais por meio de um sistema auditivo de voz digitalizada, etc.

¹⁴ Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

Depreende-se, portanto, que mesmo com a existência de uma lei especial nova e latente para assegurar direitos, não há o cumprimento da lei pelo próprio Poder Judiciário que é o responsável por entregar a tutela jurisdicional quando há a violação e o desrespeito a direitos. Aliás, nos dizeres de ARAÚJO e RAGAZZI:

É garantia constitucional do acesso à justiça, também denominado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, que garante a todos um “acesso à justiça” para postular tutela jurisdicional preventiva ou repressiva relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos (2006, p. 433).

Outra observação importante refere-se ao fato de que a legislação processual estabeleceu normas relacionadas à forma de como se dará o interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo, ressaltando que o mesmo procedimento é adotado para a oitiva de testemunhas¹⁵. Contudo, em razão da inexistência de traduções em braile, a veracidade do conteúdo do depoimento (ou oitiva) prestado por pessoas com deficiência visual se pautará pelo conteúdo que lhe fora transmitido pelo juiz ou pelo escrevente, oralmente, não sendo possível atestar-se, com certeza, que sua oitiva fora reduzida a termo

De qualquer modo, visando dar efetividade ao que determina o Estatuto da Pessoa com Deficiência e à Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou a Resolução 230 de 22 de junho de 2016¹⁶ que fixa normas de adequação às atividades do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares a fim de promover o acesso à justiça por parte das pessoas com deficiência em igualdade de condições. Tal resolução possui 34 (trinta e quatro) artigos que tratam desde a questão de acessibilidade (reprisando os mesmos ditames da Lei Brasileira de Inclusão) tratamento igualitário, proibição de cobrança de custos adicionais, até a inclusão da pessoa com deficiência no serviço público.

Mas, ainda que o art. 7º da Resolução 230 determine que aos usuários do processo eletrônico seja proporcionado acesso adequado, essa não é a realidade. Exemplo dessa violação de direito, é o que ocorreu com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que em 07 de julho de 2016 recebeu a determinação do Conselho Nacional de Justiça para que em 60 (sessenta)

¹⁵ Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte: I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente; II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito; III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas. Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

¹⁶ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n230-22-06-2016-presidencia.pdf> Acesso em 02 de fevereiro de 2017

dias implementasse adequações que possibilitasse o acesso de pessoas com deficiência em todos os prédios de sua Corte.¹⁷

Por fim, destaque-se que o art. 83 da Lei Brasileira de Inclusão, veda que os serviços notariais e de registro criem qualquer óbice à pessoa com deficiência, devendo inclusive, reconhecer sua capacidade legal plena¹⁸. Tratam-se como se vê, de uma série de regras voltadas para a proteção da pessoa com deficiência e manutenção da dignidade dessa parcela da população, em condições de igualdade com as demais pessoas. A questão que se coloca e cuja reflexão se pretende refere-se à efetividade das referidas normas e o papel do Poder Judiciário na promoção da cidadania dessas pessoas. Aliás, sobre o tema BOBBIO (2004) defende que a questão central não se refere à normatização de direitos, mas, sim, à falta de efetividade no cumprimento de tais normas.

4. DA PROMOÇÃO DA CIDADANIA PELO PODER JUDICIÁRIO

Consoante assevera STRASSER (2017, p.225) não basta a mera positivação de normas jurídicas em relação aos direitos das pessoas com deficiência, havendo a necessidade de serem adotadas atitudes de conscientização dos poderes públicos e da própria sociedade na aplicação de tais normas, de modo a garantir-se, de fato, a obediência do princípio da igualdade como mecanismo de efetivação social. Nesse contexto, ganha destaque o papel do Judiciário na tutela de tais interesses.

Segundo expressa disposição constitucional “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”. Tem-se, assim, que o acesso à justiça constitui-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e instrumento para a proteção dos direitos fundamentais. Frise-se, ainda, que dada sua essencialidade, tais direitos possuem aplicabilidade imediata visando o atingimento de uma sociedade justa, o que - em relação à pessoa com deficiência - se reflete na necessidade de sua inclusão social, garantindo o direito à igualdade e o respeito à sua cidadania e aos seus direitos fundamentais.

Contudo, em razão da princípio da inércia da jurisdição, tem-se que o Poder Judiciário necessita que o particular (ou um ente legitimado) ingresse em juízo, buscando a salvaguarda de tais direitos. Nessa linha, merece destaque a atuação do Ministério Público o qual se constitui como um dos agentes garantidores dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência e legitimado para

¹⁷ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82825-tjsp-tem-dois-meses-para-planejar-acessibilidade-em-predios>> Acesso em 02 de fevereiro de 2017

¹⁸ Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

requerer junto ao Poder Público a implementação de políticas públicas voltadas para essa parcela da população¹⁹.

Sobre o tema, ROSTELATO ressalta que a intervenção do Ministério Público não se restringe às ações coletivas ou civis públicas, mas em todas que houver em um dos polos da demanda, pessoa com deficiência que não for incapaz, mas com observância dos critérios de conveniência e oportunidade (2015, p. 272-298). Para a autora, o órgão ministerial deve fiscalizar e adotar medidas para a proteção dos direitos da pessoa com deficiência junto aos poderes competentes seja em caráter preventivo ou repressivo ao se constatar a necessidade de intervenção

Cite-se, como exemplo, ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, em face da Prefeitura de São Paulo no qual as partes firmaram acordo no sentido de garantir a acessibilidade ao deficiente, por meio de transporte gratuito, porta a porta, para pessoas impossibilitadas de usar outros meios de transporte público, bem como garantindo o direito à acessibilidade em todos os terminais de ônibus de responsabilidade da requerida²⁰.

Em outra Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público (a qual visa condenar o Governo Estadual a adaptar escola pública de Ribeirão Preto para atender pessoas com deficiência física) o STJ manteve a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que

O fato de não haver, na escola, aluno ou funcionário com deficiência física não afasta o dever estatal de modificá-la. 2. A Lei 7.853/1989 assegura a "efetiva integração social" das pessoas, com ênfase para "órgãos e entidades da administração direta e indireta", que estão obrigados a "dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado". Os requisitos expressos de efetividade e prioridade, ordenados pelo texto legal, afastam, de pronto, qualquer pretensão da União, dos Estados e Municípios de disporem, nesse campo, de discricionariedade para agir ou descuidar, para sanar erros do passado ou repeti-los no presente ou futuro. O sistema jurídico brasileiro reconhece autonomia política e liberdade de escolha do Administrador, exceto quando o próprio legislador se encarrega de prescrever condutas estatais de envergadura transcendente, normalmente associadas à pauta dos direitos fundamentais, ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana. É o caso dos autos. 3. O dever de garantir plena acessibilidade a pessoas com deficiência física a edifícios e espaços públicos, mesmo que de propriedade privada, independe da existência de frequentadores atuais a demandarem atenção, pois não se trata de mandamento legal destinado a beneficiar sujeitos individualizados (com nome e sobrenome, juízo *in concreto*), mas de finalidade geral (para o futuro, juízo *in abstracto*). O fato de, na cidade ou bairro, outros estabelecimentos assemelhados estarem adaptados tampouco serve de justificativa para a omissão, indicando, muito ao contrário, viabilidade da modificação comportamental e o cuidado que o Judiciário deve ter, de sorte a evitar a formação de "guetos de ilicitude" numa área da convivência humana em que a solidariedade, na falta de espontaneidade do sentimento, precisa ser imposta por lei. 4. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de

¹⁹ Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/dignidade_da_pessoa_com_deficiencia_e_o_mp.pdf Acesso em 25 nov. 2017.

²⁰ Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/promotoria-da-pessoa-com-deficiencia-firma-acordos-com-a-prefeitura-de-sp-e-com-a-sprtrans/> Acesso em 25 nov. 2017

multa diária (*astreintes*) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (art. 461 do CPC). Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não provido.²¹

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal já externou entendimento de que o Ministério Público enquanto legitimado para defender interesses das pessoas com deficiência, e cujas decisões emanarem do Poder Judiciário, não caracteriza violação ao princípio da separação de Poderes, sendo possível a adoção de medidas assecuratórias para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, o que reforça a importância de sua atuação para a concretização dos direitos humanos:²²

A propósito, como bem salienta PIOVESAN, as decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal são paradigmáticas e têm a força de impactar a jurisprudência nacional, sendo certo que referidas decisões devem observar, de igual forma, os parâmetros protetivos internacionais (2014, p. 99-112).

Nessa toada, Marisco e Alves explicam que o princípio do acesso à justiça rompe a inércia do Poder Judiciário como consequência lógica do ativismo judicial para reclamar algo que está assegurado na Constituição Federal tendo em vista que os direitos sociais são judiciáveis. Ressaltam os autores, avalizando o entendimento do Supremo Tribunal Federal que o Poder Judiciário passa a condenar o Poder Executivo à prática de determinada conduta ativa por força desse princípio. (2014, p. 58-75).

Deste modo, tem-se que a proteção da pessoa com eficiência constitui-se como um dever do poder público e da sociedade em geral, em respeito aos direitos fundamentais e, justamente em razão dos princípios que fundamentam a teoria dessa categoria de direitos, sua proteção ampla e efetiva constitui-se como um objetivo a ser seguido em um Estado Democrático e de Direito.

CONCLUSÕES

²¹ STJ, REsp 1293149/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2012, DJe 17/11/2016 Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ministerio+publico+peessoa+com+deficiencia&b=ACOR&p=true&l=10&i=7> Acesso em 25 de novembro de 2017

²² Sobre o tema, cf.: ARE 819270 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/09/2016, Processo Eletrônico DJe-244 Divulg. 17-11-2016 Public. 18-11-2016) Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+819270%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EACMS%2E+ADJ2+819270%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m99y2b4> Acesso em 25 nov. 2017

Neste trabalho fora feita uma abordagem a respeito do direito de acesso à justiça pelas pessoas com deficiência como meio de garantir a efetividade do princípio da igualdade e consequentemente do princípio da dignidade da pessoa humana.

O acesso à justiça constitui-se como um direito fundamental do indivíduo, desempenhando um papel primordial na defesa da dignidade da pessoa humana, uma vez que, por meio daquela, o poder público garante a todo indivíduo o respeito aos seus direitos constitucionalmente assegurados.

Lamentavelmente, a inclusão da pessoa com deficiência é um tema que ainda necessita de uma especial atenção por parte da Administração Pública e de toda a sociedade.

Nessa toada, a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito à igualdade a todos os indivíduos. Todavia, diante da discriminação e violação de direitos às pessoas com deficiência, foi preciso criar-se leis específicas, de modo a atingir os escopos objetivados pela Constituição Federal e promover a acessibilidade, inclusão e maior independência dessa parcela da sociedade.

Desta forma é que o direito de acesso á justiça torna-se tão importante para as pessoas com deficiência, pois, é através do Poder Judiciário que se faz valer o exercício dos direitos que lhes são assegurados quando violados.

Assim, a inclusão das pessoas com deficiência lhes permite agir com independência sempre que apresentar capacidade civil plena, e poder fazer parte de um processo judicial seja em que momento e em que posição for, de forma livre, o que reflete em avanço não apenas da sociedade, mas de respeito ao princípio da igualdade em meio a tantas desigualdades. Isso porque, somente mediante a efetiva prestação de assistência jurídica será possível fazer valer, na prática, os princípios constitucionais da isonomia bem como a garantia constitucional do direito de ação e do acesso à Justiça, em atendimento aos ditames constitucionais em relação à proteção dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; RAGAZZI, José Luiz. **A proteção da pessoa portadora de deficiência: um instrumento de cidadania**. Bauru: Edite, 2006.

BRASIL, Código de Processo Penal Brasileiro (1941, 03 de outubro). Brasília, DF: Presidência da República.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. (1988, 05 de outubro). Brasília, DF: Presidência da República.

_____. **Decreto n. 3.298**, de 20 de dezembro de 1999 (1999, 20 de dezembro). Regulamenta a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.

_____. **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009 (2009, 25 de agosto). Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. B Brasília, DF: Presidência da República.

_____. **Lei n. 8.899**, de 29 de junho de 1994. (1994, 29 de junho). Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Brasília, DF: Presidência da República.

_____. **Lei n. 10.098**, de 19 de dezembro de 2000. (2000, 19 de dezembro). Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.

_____. **Lei n. 13.146**, de 06 de julho de 2015. (2015, 06 de julho). Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1293149**. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ministerio+publico+peessoa+com+deficie ncia&b=ACOR&p=true&l=10&i=7> Acesso em 25 nov 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1563459**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Município de Canhoba. Relator Ministro Francisco Falcão. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ministerio+publico+peessoa+com+deficie ncia&b=ACOR&p=true&l=10&i=2> Acesso em 25 nov.2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 819270**. Agravante; Estado de São Paulo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2 E+E+819270%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EACMS%2E+ADJ2+819270%2EACMS%2 E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m99y2b4> Acesso em 25 nov. 2017.

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004
- BONIFÁCIO, Silvana Cristina Souza de. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Editora Método, 2003.
- BORBA, Judith Pinheiro Silveira. **Década das Américas pelos Direitos e pela Dignidade das Pessoas com Deficiência: O que o Ministério Público tem a ver com isto?** Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/dignidade_da_pessoa_com_deficiencia_e_o_mp.pdf Acesso em 25 nov. de 2017.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988
- COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. **A Defesa dos Necessitados perante o Poder Público: Dilemas e Dificuldades da Defensoria no âmbito do Direito Penal** In: Advocacia de Estado e Defensoria Pública: Funções Públicas Essenciais à Justiça. 1, 2009.
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em 22 jan. de 2017.
- KROHLING, Aloisio; MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. A contribuição da teoria crítica do direito internacional dos direitos humanos aos direitos das pessoas com deficiência. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, Brasil, v. 3, n. 2, p. 191-205, jul-dez 2011. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/1096>. Acesso em: 25 nov. de 2017.
- MARISCO, Francelle Moreira; ALVES, Jaime Leônidas Miranda. A tutela coletiva no novo Código de Processo Civil: a busca por uma maior efetividade à questão dos direitos sociais. **Revista Paradigma (UNAERP)**, Brasil, n. 23, 2014, p. 58-75. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/465/498> Acesso em 25 nov. 2017.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993.
- PIOVESAN, Flávia. Poder judiciário e os direitos humanos. **Revista USP**, Brasil, n. 101, p. 99-112, mai 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87817/90739>. Acesso em: 25 nov. de 2017.

PROMOTORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FIRMA ACORDOS COM A PREFEITURA DE SP E COM A SPTRANS. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/promotoria-da-pessoa-com-deficiencia-firma-acordos-com-a-prefeitura-de-sp-e-com-a-sptrans/> Acesso em 25 nov. de 2017.

RESOLUÇÃO 230/2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao230-22-06-2016-presidencia.pdf.> Acesso em 02 fev. de 2017.

ROBERT, Cíntia; SÉGUIN, Elida. **Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

ROSTELATO, Telma Aparecida. O Ministério Público em Defesa das Pessoas com Deficiência – Breves Reflexões. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Brasil, v. 3, n. 1, 2015, p. 272-298. Disponível em: http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/52/pdf_41 Acesso em 25 nov. de 2017.

STRASSER, Francislaine de Almeida Coimbra. **Sob à ótica da pessoa com deficiência: a caminho da igualdade no mercado de trabalho**. Coutinho: Brasília, 2017.

TJSP tem dois meses para planejar acessibilidade em prédios. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82825-tjsp-tem-dois-meses-para-planejar-acessibilidade-em-predios>> Acesso em 02 fev. de 2017.

VARELLA, Marcelo Dias; SANTOS, Rafael Seixas. Uma análise conceitual da dignidade como fundamento dos direitos humanos e sua invocação em decisões do STF e da CIDH. In: **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 14, n. 19, 2016.

Submetido em 03.11.2017

Aceito em 05.12.2017